



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado do Rio de Janeiro		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Consulta quanto à competência do órgão normativo do sistema municipal de ensino para aprovar planos de cursos de Educação Profissional de nível técnico.		
<b>RELATOR:</b> Neroaldo Pontes de Azevedo		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000144/2002-21		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CEB 34/2002	<b>COLEGIADO:</b> CNE/CEB	<b>APROVADO EM:</b> 7/8/2002

## I – RELATÓRIO

A União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, do Estado do Rio de Janeiro, encaminhou consulta ao Conselho Nacional de Educação quanto à competência do órgão normativo do sistema municipal de ensino para aprovar planos de curso de Educação Profissional de Nível Técnico.

O ofício assinado pela presidente da UNDIME/RJ, Sandra Gomes Simões, repassa a legislação em vigor, entendendo que ela não oferece óbices a que os sistemas municipais de ensino possam exercer tal competência sobre cursos de Educação Profissional de Nível Técnico.

### Mérito

#### A LDB e as atribuições dos municípios:

A LDB, no seu art. 11, define com clareza as atribuições dos municípios no âmbito da educação nacional. Cabe registrar algumas especificações, com as suas conseqüências:

1. Os municípios podem constituir os seus próprios sistemas de ensino.
2. Os municípios podem “baixar normas complementares para o seu sistema de ensino”.
3. Os municípios podem “autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos dos seus sistemas de ensino”.
4. Aos municípios cabe oferecer “Educação Infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o Ensino Fundamental”.

A LDB especifica ainda, no seu art. 18, a abrangência do sistema municipal de ensino. Compreende o sistema municipal de ensino, entre outras, as instituições de Ensino Fundamental, Médio e de Educação Infantil mantidas pelo poder público municipal.

#### A Educação Profissional no contexto da legislação nacional

No que tange à educação profissional, tratada na LDB nos artigos 36 e 39 a 42, há que se considerar a sua inserção no título que trata dos níveis e modalidades da educação escolar, por meio de capítulo específico, articulada à educação básica.

O Decreto 2.208/97 define três níveis de organização da Educação Profissional: básico, técnico e tecnológico, sendo o nível técnico o destinado aos alunos matriculados ou egressos do ensino médio (art. 2º, inciso II).

#### A Educação Profissional e as competências dos respectivos sistemas de ensino

O mesmo Decreto, no seu art. 6º, atribui responsabilidades ao respectivo sistema de ensino para baixar normas complementares às diretrizes nacionais (inciso II), na formulação dos currículos plenos dos cursos do ensino técnico. Atribui ao respectivo sistema, também, a aprovação prévia de proposta de implementação de currículos experimentais (§ 1º). Esses currículos, uma vez avaliados os resultados pelo Ministério da Educação, ouvido o CNE, poderão ser devidamente regulamentados e terão seus diplomas reconhecidos nacionalmente.

O Parecer CNE/CEB 17/97 reforça o papel do sistema de ensino na organização curricular da Educação Profissional de Nível Técnico ao assinalar, como condição prévia para a instituição ou implantação de novas habilitações técnicas, “a aprovação de proposta pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino”.

A Resolução CNE/CEB 04/99, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, atribui à escola a responsabilidade pela organização curricular, consubstanciada no plano de curso (art. 8º), ao tempo em que confirma a necessidade de aprovação dos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino (artigos 10 e 13).

O Parecer CNE/CEB 16/99 especifica a autonomia da escola na elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico, em consonância com os artigos 12 e 13 da LDB. O projeto pedagógico, a ser elaborado de maneira participativa, deve considerar:

- a) as normas comuns da organização nacional;
- b) as normas específicas dos respectivos sistemas;
- c) as características regionais e locais;
- d) as demandas do cidadão e da sociedade, e
- e) a vocação da instituição.

Ao projeto pedagógico se articulam os planos de curso, a serem aprovados pelos respectivos sistemas de ensino.

**Questão suscitada:**

Pode o órgão normativo do sistema municipal de ensino aprovar o plano de curso de Educação Profissional de Nível Técnico?

## **II-VOTO DO RELATOR**

A legislação disponível sobre o assunto não faz restrição a que o órgão normativo do sistema municipal de ensino possa aprovar planos de cursos de educação profissional de nível técnico para a sua rede. Ao contrário, o art. 18 da LDB amplia a abrangência das responsabilidades do sistema municipal de ensino, incluindo as instituições de ensino médio, mantidas pelo poder público municipal.

Sendo a educação profissional de nível técnico uma modalidade articulada com o ensino médio, pode, sim, o órgão normativo do sistema de ensino municipal aprovar planos de seus cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, respeitadas as restrições impostas pelo inciso V do artigo 11 da LDB.

Encaminhe-se cópia deste parecer à UNDIME, UNCME, Conselho Nacional de Acompanhamento do FUNDEF, CONSED e Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação.

Brasília(DF), 7 de agosto de 2002.

Conselheiro Neroaldo Pontes de Azevedo – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2002

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo– Vice-Presidente